

o prêmio P foi calculado com o auxílio das seguintes fórmulas:

$$n_{41} = v \cdot q_{41}$$

$$n_{41(12)} = i/i(12) \cdot n_{41}$$

$$P = n_{41(12)} \left(a \frac{ss}{38:17} + 0,458333 \right)$$

Consultando as tábuas financeiras e tábuas de mortalidade indicadas e aplicando as fórmulas apropriadas, temos:

q_{41}	=	0,010008
v	=	0,94339623
$i/i(12)$	=	1,0272107
n_{41}	=	$0,94339623 \times 0,01008 = 0,009442$
$n_{41(12)}$	=	$1,0272107 \times 0,009442 = 0,009699$
$a \frac{ss}{38}$	=	10,770569
$a \frac{ss}{17}$	=	5,500584
		16,271153
$a \frac{ss}{38:17}$	=	4,570120
$a \frac{ss}{38:17}$	=	11,701033
		0,458333
$a \frac{ss(12)}{38:17}$	=	12,159366

$$P + 0,009699 \times 12,159366 = 0,117934$$

Aproximadamente, 12%.

O prêmio de 12% sobre a pensão correspondente à remuneração integral do servidor; foi adotada, porém, a pensão correspondente a 2/3, o que dará um prêmio puro de 8%.

Um cálculo mais rigoroso, vinculando a cada servidor do sexo masculino uma família tipo, composta do cônjuge com 3 anos a menos, de um filho do sexo masculino com 21 anos a menos e uma filha, com 24 anos a menos, e levando em conta a reversão de conjuge para filhos e vice-versa, e a não reversão entre irmãos, dá, praticamente, o mesmo resultado, com muito mais trabalho e com maior dificuldade na verificação do resultado.

III — JUSTIFICAÇÃO DO EMPREGO DO PRÊMIO PURO

Os fundos aplicados pelo Instituto de Previdência dão uma taxa média de juros um pouco superior a 7% ao ano. Tomando 7% como taxa média de aplicação de capital e considerando o prêmio puro de 12%, com o emprego da taxa de 6%, vejamos qual é a percentagem do prêmio que o Instituto poderá aplicar em suas despesas de administração, sem perturbar o equilíbrio financeiro do plano.

Temos:

q_{41}	=	0,010008
v	=	0,93457944 (a 7%)
$i/i(12)$	=	1,03169143
$n_{41(12)}$	=	$1,03169143 \times 0,93457944 \times 0,010008 = 0,009650$
$a \frac{ss}{38}$	=	9,77878
$a \frac{ss}{17}$	=	5,193236
		14,921114
$a \frac{ss}{38:17}$	=	4,357648
$a \frac{ss}{38:17}$	=	11,021799
P	=	$0,009650 \times 11,021799 = 0,106360$
		0,106350
		0,12
		0,88633

O resultado acima indica que a margem para as despesas de administração do Instituto de Previdência é de 11,367%, ou seja, um pouco superior a 11% das contribuições arrecadadas.

Considerando que as despesas de administração do Instituto de Previdência tem se mantido inferior a 10% (dez por cento) dos prêmios arrecadados, incluído os relativos a aposentadoria, e considerando que o regime de pensões trará um grande aumento na renda de contribuições, conclui-se que a margem de 11% é mais que suficiente para enfrentar as despesas de administração, o que autoriza o emprego do prêmio puro como contribuição.

As companhias de seguro e o IPASE pagam comissões aos corretores de seguro, o que não acontece com o Instituto de Previdência. Desta forma, os prêmios terão que atender aos encargos de benefício e às despesas de administração.

A Comissão aproveita o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os seus respeitosos cumprimentos.

São Paulo, 17 de setembro de 1957.
(a. a.) Clodomiro Furquim de Almeida — Antonio Moraes — Lycurgo do Amaral Campos — René Kenworthy — Roberto Bove.

São Paulo, 17 de setembro de 1957
Excelentíssimo Senhor Governador:
Na qualidade de Presidente da Comissão Instituída pela Portaria n. 796, de 28 de junho de 1957, temos a subida honra de encaminhar a Vossa Excelência o presente

relatório referente aos recursos estudados para fazer frente às despesas com a contribuição do Governo do Estado, prevista no projeto de lei que substitui o regime de pecúlio obrigatório pelo de pensão mensal.

Permita Vossa Excelência que a proposta das medidas financeiras para se alcançar o fim previsto seja precedida de uma exposição sucinta do plano elaborado pela referida Comissão.

DOS BENEFÍCIOS

O projeto elaborado pela Comissão visa amparar a família do servidor falecido, com o pagamento de uma pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços), da remuneração que o servidor percebia em vida.

Foi fixado em 2/3 a pensão, atendendo que o chefe de família, em geral, gasta, com despesas pessoais, aproximadamente 1/3 de sua renda, pois, além das despesas comuns da família, tem que atender a despesas de transporte, representação e aquisição de instrumentos e material de trabalho.

DOS BENEFICIÁRIOS

Foi considerado, em primeiro lugar, os membros da família que necessitam de amparo com a morte do servidor, a saber:

De um lado, o cônjuge sobrevivente, homem ou mulher, e de outro lado
a) os filhos varões incapazes ou inválidos;
b) as filhas solteiras;
c) as filhas viúvas que vivam sob a exclusiva dependência econômica do servidor falecido.

Foi incluído o cônjuge do sexo masculino entre os beneficiários, pelo seguinte argumento: "se o marido consente que a sua esposa trabalhe mediante remuneração é porque necessita do fruto do trabalho para a manutenção de sua família".

Foi estabelecida a reversão da pensão entre cônjuge e filhos.

Foi considerada também a família em expectativa, o que motivou a obrigatoriedade da inscrição para os solteiros, viúvos e desquitados sem beneficiários obrigatórios. O solteiro ou viúvo poderá contrair núpcias e o desquitado poderá restabelecer a sociedade conjugal. O período de expectativa se estende até a idade de 50 anos para o servidor; o servidor solteiro, viúvo ou desquitado, sem beneficiário obrigatório, que tiver mais de 50 anos de idade, poderá isentar-se da contribuição.

Pode acontecer ainda que o contribuinte obrigatório fique sem beneficiários; se tiver mais de 50 anos de idade, poderá converter a sua reserva matemática em pensão mensal vitalícia, em seu benefício, deixando de ser contribuinte.

Os casos mais frequentes são os de servidores com família constituída; depois vem os servidores com família em expectativa; em seguida, devemos considerar os servidores que contam com pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, consideradas, pela Comissão, como um prolongamento da família. Assim, há servidores que amparam uma mãe viúva, um pai inválido, um irmão incapaz, uma irmã solteira, uma pessoa que cuidou de sua criação, etc.

Na falta de cônjuge ou de filhos, será permitida a inscrição, como beneficiárias, de pessoas que vivam sob a exclusiva dependência econômica do servidor. Esta facilidade, porém, foi cercada de cautelas para evitar abusos.

DOS CONTRIBUINTES

Foram considerados contribuintes obrigatórios, todos os servidores civis do Estado e das autarquias, o próprio Governo do Estado e as autarquias.

A Comissão teve o cuidado de excluir os militares e, segundo esse critério, excluiu expressamente os servidores da Guarda-Civil. Os maiores de 70 anos e os extranumerários diaristas e tarefeiros também foram excluídos, mas estes últimos poderão inscrever-se facultativamente.

Foram previstos os casos em que o servidor poderá isentar-se da contribuição, mediante requerimento, a saber:

a) se for contribuinte obrigatório de institutos federais ou municipais que amparem a família por morte do servidor;
b) os solteiros, viúvos ou desquitados com mais de 50 anos de idade que não tiverem beneficiários obrigatórios;
c) a mulher, se o marido for também contribuinte obrigatório.

Desta forma, só os servidores que tiverem família em expectativa poderão morrer sem deixar beneficiário, mas não poderão ser dispensados da inscrição, dado o caráter de seguro social.

DAS CONTRIBUIÇÕES

O cálculo atuarial, tendo em vista a idade média dos servidores inscritos no Instituto de Previdência e as condições dos benefícios, revelou a contribuição de 8% da remuneração, para 2/3 da pensão.

A Comissão propõe que 5% devem caber aos servidores e 3% ao Governo do Estado e autarquias. Foi atribuída percentagem maior aos servidores porque o Governo do Estado já contribui com 6% para a aposentadoria de seus funcionários.

Os funcionários municipais contribuem com 5% de sua remuneração para o Município Municipal e a Prefeitura, com 2%, mas, além da contribuição de 2%, está a cargo da Prefeitura o reajustamento das pensões, de modo que a contribuição atual aproxima-se de 3%, podendo até exceder a esta percentagem. A aposentadoria dos servidores está a cargo da Prefeitura. O reajustamento das pensões dos servidores estaduais será feita à conta da "Reserva de Contingência" do Instituto de Previdência.

Os industriais e comerciantes contribuem para o IAPI e IAPC com 10,8% da remuneração de seus empregados, a saber:

para o IAPI ou IAPC	7,0%
para a LBA	0,5%
para o SENAI ou SENAC	1,0%
para o SESI ou SESC	2,0%
para o SSR	0,3%

Total 10,8%

Desta maneira, contribuindo o Governo do Estado com 9% para a aposentadoria e pensões dos seus servidores, estará dando uma contribuição menor que a dos industriais e comerciantes.

DA FORMA DE PAGAMENTO

O plano de benefícios apresentado pela Comissão desenvolver-se-á durante um período não inferior a 10 anos. As despesas serão crescentes durante o primeiro decênio, não necessitando o Instituto de Previdência de lançar mão da contribuição do Governo do Estado para enfrentar os encargos provenientes dos novos benefícios. O fundo constituído com essa contribuição deverá, entretanto, vencer juros.

O regime de pecúlios tornar-se-á facultativo, mas é um plano de seguros que interessará à maioria dos servidores estaduais; mas mesmo que a totalidade dos con-

tribuintes de pecúlio prefira a conversão da sua reserva matemática em pensão mensal vitalícia, a contribuição dos servidores quintuplicará, o que determinará um aceleramento na distribuição dos empréstimos da Carteira Predial do Instituto, sem contar com a contribuição do Governo do Estado.

Nestas condições, a contribuição do Governo do Estado, relativa ao exercício de 1958, poderá ser paga em títulos da dívida pública, sem nenhum prejuízo financeiro para o Instituto.

Se o projeto de lei entrar em execução ainda este ano, a contribuição do Governo do Estado para 1957 será diminuída e poderá ser paga também em títulos da dívida pública, mediante abertura de crédito especial.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

O honrado Governo de Vossa Excelência conseguiu, em mais de um exercício, o orçamento equilibrado.

Considerando que foram previstas grandes realizações, para o presente e próximo exercício, a Comissão pensou em colaborar com o Ilustre Secretário da Fazenda no estudo dos recursos para enfrentar as despesas decorrentes da contribuição do Governo do Estado.

Inicialmente estudamos a possibilidade de revidorar a incidência do imposto do selo sobre atos dos servidores públicos, isentos com o advento da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, artigo 27, números 14 e 50. Acontece, porém, que feito o levantamento estatístico nas Secretarias de Estado, apuramos que o volume de papéis referentes aos servidores, sobre os quais caberia a incidência do imposto do selo, eleva-se apenas a 200.000. Com a agravação máxima de Cr\$ 10,00 por unidade, teríamos Cr\$ 2.000.000,00, importância sem significação diante da necessidade de aproximadamente Cr\$ 300.000.000,00 correspondente à contribuição do Governo do Estado. Considerando que esta pequena contribuição poderá trazer descontentamento geral entre os servidores públicos e que a arrecadação é ínfima para as necessidades previstas, parece-nos desaconselhável esta medida.

Voltamos nossas vistas para uma taxa de 1% (um por cento) sobre os empréstimos concedidos pela Carteira Predial do Instituto de Previdência. Analisando o balanço de 1956, verificamos que o total dos empréstimos montam em Cr\$ 850.000.000,00. Considerando o dobro desta importância, a referida taxa renderia apenas Cr\$ 17.000.000,00, quantia também insignificante para a necessidade requerida para a execução do projeto.

Finalmente, estudamos o orçamento do Estado para 1957 e parece-nos que o aumento do "Imposto Adicional", Código Geral 0.29.7 constitui a solução procurada.

Nos termos da Lei n. 2.412, de 15 de setembro de 1953, consta naquela rubrica, no inciso 2, uma previsão de Cr\$ 2.444.580.000,00. Ora, elevando-se a taxa de mais 1,25% (um e vinte e cinco centésimos por cento), teremos uma arrecadação a mais de Cr\$ 305.572.500,00, importância suficiente para cobrir os 3% a cargo da Fazenda do Estado.

A Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955, que dispõe sobre os serviços estaduais de energia elétrica, já majorou de 10% para 13,75% o adicional criado pela Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953; de acordo com a nossa proposta, ficará elevado para 15% (quinze por cento) o referido adicional.

Oferecemos uma minuta do projeto de lei a ser estudado pelos órgãos que Vossa Excelência determinar, pois, com esta minuta, propomos solução aos recursos necessários à cobertura das despesas que acarreta a execução do plano de benefícios elaborado pela Comissão.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos respeitosos cumprimentos. — (a) Clodomiro Furquim de Almeida

PROJETO DE LEI N. DE DE DE 1957

Dispõe sobre a contribuição do Estado para a pensão às famílias dos servidores públicos que falecerem.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevado a 15% (quinze por cento) o adicional criado no artigo 1.º, "caput", da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

§ 1.º — Na aplicação do acréscimo observar-se-á, com relação ao imposto sobre a transmissão de propriedades "causa-mortis", o disposto no artigo 22 do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 2.º — O produto do acréscimo não será computado para efeito da apuração de quotas e percentagens devidas a quaisquer servidores públicos.

§ 3.º — O acréscimo ora instituído vigorará enquanto necessitar o Governo do Estado deste recurso, devendo ser reduzido ou extinto, à medida que se torne desnecessário.

Artigo 2.º — O orçamento do Estado consignará, anualmente, na despesa, dotação correspondente à contribuição do Estado para a pensão às famílias dos servidores públicos que falecerem, na base de 3% (três por cento) da remuneração dos servidores inscritos no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No documento, o chefe do Executivo paulista exarou o seguinte despacho: "Casa Civil — Publique-se por três dias consecutivos, assinando-se o prazo de 15 dias, a contar da última publicação, para os interessados enviarem sugestões ou críticas ao Presidente da Comissão. Posteriormente, e no prazo de 10 dias, a Comissão se manifestará sobre as eventuais sugestões ou críticas recebidas"

DECRETO N. 29.776, DE 27 DE SETEMBRO DE 1957

Retifica o Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957 (C.D.).

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — São retificados, da forma seguinte, os artigos abaixo discriminados da C.D. (Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957):

- a) — No artigo 380, onde consta "Capítulo "IV", passa a figurar "Capítulo VI";
- b) — No artigo 448, onde consta "parágrafo único do artigo 473 da Consolidação", passa a figurar "§ 1.º do artigo 473 da Consolidação"; e
- c) — No artigo 622, onde consta "artigos 496 e 498", passa a figurar "artigos 496 e 504".